



GABINETE DO VEREADOR ALLAN CAMPELO

Presidente da 16ª Comissão de Água e Saneamento – COMASA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 202/2024 de Autoria do Vereador Marcelo Serafim que “DISPÕE sobre a proibição de cobrança de tarifa de disponibilidade de água e esgotamento sanitário em condomínios não conectados à rede municipal na cidade de Manaus.”

DA SÍNTESE DA TRAMITAÇÃO DO REFERIDO PROJETO

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 202/2024**, de autoria do **Vereador Marcelo Serafim**, que visa sobre a proibição de cobrança de tarifa de disponibilidade de água e esgotamento sanitário em condomínios não conectados à rede municipal na cidade de Manaus, com a justificativa de buscar corrigir uma cobrança considerada indevida, estimulando práticas autossuficientes e sustentáveis e contribuir para a preservação ambiental.

No entanto, a Procuradoria da Câmara Municipal de Manaus emitiu parecer pela não tramitação do projeto, sob o fundamento de inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, uma vez que esse tipo de proposição deve ter origem no Poder Executivo, e não no Legislativo.

Nesse sentido, o primeiro relator do PL nº 202/2024, Vereador Gilmar Nascimento, manifestou-se no mesmo sentido, entendendo que a proposta contraria a legislação federal vigente, compromete a sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento básico e afronta o compromisso assumido pela Câmara Municipal de Manaus no Termo de Ajustamento de Gestão firmado durante a CPI das Águas.

Todavia, o autor do projeto, Vereador Marcelo Serafim, interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR). Diante disso, a matéria foi redistribuída ao Vereador Mitoso, relator designado, que apresentou parecer favorável à regular tramitação da proposição legislativa.

DA ANÁLISE, DO PARECER E DO VOTO

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 202/2024**, de autoria do **Vereador Marcelo Serafim**, que dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa de disponibilidade de





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



água e esgotamento sanitário em condomínios não conectados à rede municipal na cidade de Manaus.

No entanto, ao se analisar o mérito, verifica-se que o projeto de lei contraria o disposto no artigo 45, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, deixando expresso que a cobrança é assegurada mesmo quando a edificação não estiver conectada à rede pública. Senão, vejamos:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

(...)

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário **estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo**, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º **O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário**, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, **sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.**

Nesse sentido, destaca-se que a Constituição Federal atribui à União a competência para fixar diretrizes gerais de saneamento básico (art. 21, XX), cabendo a Estados e Municípios apenas a complementação normativa. Assim, como demonstrado, a Lei Federal nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020, estabelece a obrigatoriedade de conexão das edificações permanentes urbanas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como a sujeição ao pagamento da tarifa de disponibilidade, ainda que a unidade não esteja conectada.

O Projeto de Lei nº 202/2024, ao pretender afastar a cobrança da tarifa de disponibilidade dos condomínios não conectados, **contraria frontalmente as disposições do referido art. 45 da Lei nº 11.445/2007 e, assim, também extrapola os limites da competência municipal para complementação normativa.**

Ao assim proceder, o Projeto de Lei nº 202/2024 **ainda busca contornar o entendimento recentemente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no**





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Julgamento REsp nº 1.937.887/RJ, que revisou o Tema Repetitivo nº 414 (DJe 25/06/2024).

Nesse precedente vinculante, o STJ, no exercício de sua competência de uniformizar a interpretação da legislação federal, reconheceu que a tarifa de disponibilidade é devida independentemente da efetivo, nos termos do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Da mesma forma, verifica-se a ocorrência de **Vício de Iniciativa**, caracterizado como falha formal de inconstitucionalidade que se configura quando um projeto de lei ou ato administrativo é proposto por órgão ou poder destituído de competência constitucional ou legal para tanto, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Como exemplo, a Procuradoria fundamentou sua decisão com base no julgamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: a primeira referente à Lei nº 14.050/2021, do Município de São José do Rio Preto/SP, e a segunda relativa à Lei nº 6.420/2017, do Município de Pelotas/RS, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – INICIATIVA PARLAMENTAR – PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA DE RELIGAÇÃO AO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO EM CASO DE DESLIGAMENTO POR INADIMPLENTO – POLÍTICA TARIFÁRIA E COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XVIII, 120 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Os valores cobrados pelos serviços de água e esgoto têm natureza de tarifa ou preço público. Precedentes do STF. 2. No Estado de São Paulo, a fixação da política tarifária é competência privativa do Poder Executivo (artigos 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual). Impossibilidade de isenção instituída por lei de iniciativa parlamentar. Ofensa aos artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Vício de iniciativa configurado. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJ-SP - ADI: 20083559620228260000 SP 2008355-96.2022.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 25/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/05/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL Nº 6.420/2017. POLÍTICA TARIFÁRIA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO MATERIAL. PRECEDENTES. A lei questionada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre o sistema tarifário dos serviços de água e esgoto, prestados pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas ? SANEP, veicula matéria tipicamente administrativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 10 da Constituição Estadual, bem como ao disposto nos artigos 8º, 60, inciso II, alínea ?d?, 82, incisos III e VII, todos da Constituição

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR ALLAN CAMPELO DA SILVA - VEREADOR(A) EM 09/10/2025 12:56:28

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E733FFCA001AB62A . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJ-RS - ADI: 70072822232 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 11/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/04/2020).

E, na hipótese, **as disposições do Projeto de Lei nº 202/2024 acabam por impor obrigações diretas ao Executivo e à agência reguladora**, em especial no que se refere ao reequilíbrio do Contrato de Concessão decorrente da exclusão da tarifa de disponibilidade, considerando que a sustentabilidade econômico-financeira do Contrato está assegurada primordialmente por meio da remuneração tarifária (art. 29, I, da Lei nº 11.445/2007).

Além disso, há **ingerência sobre a competência regulatória**, uma vez que a norma invade a atribuição da agência de disciplinar o regime tarifário (art. 23, IV, da Lei nº 11.445/2007) e cria obrigações de fiscalização e procedimento sancionatório em cenário não previsto no modelo vigente.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 202/2024 também **viola o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**. Isso porque, no âmbito da “CPI das Águas”, foi firmado Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre a Concessionária, o Poder Concedente, a AGEMAN e a própria Câmara Municipal.

Esse ajuste estabeleceu a possibilidade da cobrança da tarifa de disponibilidade dos condomínios não conectados, reforçada pela Resolução nº 003/2023 da AGEMAN. Assim, ao tentar afastar obrigação contratual e regulatória já consolidada em ato jurídico perfeito, o PL nº 202/2024 contraria compromisso já assumido pela própria Câmara Municipal, antes mesmo do referido precedente vinculante do STJ confirmar a possibilidade de cobrança de tarifa de disponibilidade independentemente da conexão à rede pública.

Ademais, o Informativo de Jurisprudência nº 530 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é legítima a cobrança da tarifa de esgoto mesmo quando a concessionária realiza apenas uma das quatro etapas que compõem o serviço de esgotamento sanitário, quais sejam: **(i) coleta, (ii) transporte, (iii) tratamento e a (iv) disposição final de dejetos**.

DIREITO ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). É legal a cobrança de tarifa de esgoto na hipótese em que a concessionária realize apenas uma - e não todas - das quatro etapas em que se desdobra o serviço de esgotamento sanitário (a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de dejetos). De fato, o art. 3º, I, “b”, da Lei 11.445/2007, ao especificar as atividades contempladas no conceito de serviço público de esgotamento sanitário, referiu-se à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final de dejetos. Deve-se ressaltar, contudo, que a legislação em vigor não

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR ALLAN CAMPELO DA SILVA - VEREADOR(A) EM 09/10/2025 12:56:28

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E733FFCA001AB62A . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Além do mais, o art. 9º do Decreto 7.217/2010, que regulamenta a referida legislação, confirma a ideia de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades, explicitando que qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança da respectiva tarifa: **"Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades: I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários; II - transporte dos esgotos sanitários; III - tratamento dos esgotos sanitários; e IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas"**. Além disso, a efetivação de alguma das etapas em que se desdobra o serviço de esgotamento sanitário representa dispêndio que deve ser devidamente ressarcido, pois, na prática, entender de forma diferente inviabilizaria a prestação do serviço pela concessionária, prejudicando toda a população que se beneficia com a coleta e escoamento dos dejetos, já que a finalidade da cobrança da tarifa é manter o equilíbrio financeiro do contrato, possibilitando a prestação contínua do serviço público. Precedentes citados: REsp 1.330.195-RJ, Segunda Turma, DJe 4/2/2013; e REsp 1.313.680-RJ, Primeira Turma, DJe 29/6/2012. REsp 1.339.313-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/6/2013.

Portanto, a cobrança das tarifas tem por finalidade assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e garantir a continuidade da prestação do serviço público (art. 29, I, da Lei nº 11.445/2007). Proibir a cobrança da tarifa de disponibilidade de água e de esgotamento sanitário para condomínios não conectados à rede municipal pode comprometer a sustentabilidade econômica das concessionárias responsáveis pela execução desses serviços.

A legislação setorial, inclusive as diretrizes gerais sobre os serviços de saneamento (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.987/1995; art. 2º, VII, art. 11, § 2º, IV, e art. 22, IV, da Lei nº 11.445/2007; art. 35 da Lei nº 9.074/1995), asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

O Projeto de Lei nº 202/2024, ao vedar a cobrança da tarifa de disponibilidade, reduz a arrecadação tarifária da Concessionária e implica **potencial desequilíbrio econômico-financeiro do contrato** (art. 29, I, da Lei nº 11.445/2007), sem prever mecanismo de compensação. Tal omissão afronta a exigência de recomposição imediata do equilíbrio imposta pelas disposições constitucionais e legais aplicáveis ao setor.

A proibição da cobrança dessa tarifa em condomínios não conectados à rede pública tende a gerar desequilíbrio contratual, impondo ao Poder Público o dever de promover o reequilíbrio, normalmente por meio de revisão tarifária e consequente aumento das tarifas cabrada dos usuários.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Nessa hipótese, os consumidores sem fontes alternativas, especialmente os mais vulneráveis, acabam suportando custos adicionais. Ademais, eventuais medidas compensatórias, como subsídios públicos ou redução de encargos da Concessionária, irão recair sobre a coletividade, seja pelo aumento da carga tributária, seja pela diminuição dos investimentos e da qualidade dos serviços, o que pode prejudicar a saúde pública e o meio ambiente.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 202/2024:

- (i) Invade a competência legislativa da União na matéria e viola o artigo 45, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 11.445/2007, que assegura a cobrança mesmo quando a edificação não estiver conectada à rede pública;
- (ii) Apresenta vício de iniciativa e impõe obrigações ao Executivo e à agência reguladora; e
- (iii) Desvia o poder legislativo em uma tentativa de contornar o precedente vinculante do STJ decidido pelo tema 414;
- (iv) Viola a coisa julgada administrativa e o ato jurídico perfeito por ir expressamente contra o firmado no TAG entre a Câmara e a Concessionária;
- (v) Viola as disposições normativas sobre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão e cria o risco de desequilíbrio com prejuízos concretos à população, seja pela perspectiva da modicidade tarifária e/ou oneração do Poder Público, seja pela limitação da expansão e do aprimoramento dos serviços de saneamento básico.

Dessa forma, se vislumbra óbice à tramitação regular do Projeto de Lei nº 202/2024, **somos CONTRÁRIOS** ao prosseguimento desta matéria.

É o nosso parecer.

Manaus, 01 de outubro de 2025

Vereador Allan Campelo
Relator do PL nº 202/2024

